



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO Nº 230 DE 31 DE julho DE 1952.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS "FEIRAS-LIVRES"  
DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

CAPITULO I

DA FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 1º - As "Feiras-Livres" destinam-se à venda de gêneros alimentícios e artigos de 1ª necessidade, por preços acessíveis, evitando-se tanto quanto possível os intermediários.

§ único - Serão superintendidas, orientadas e fiscalizadas pela Divisão de Fazenda.

Art. 2º - As "Feiras-Livres" serão, localizadas em logradouros públicos, à escolha da Divisão de Fazenda, tendo em vista a conveniência dos consumidores e os imperativos do tráfego.

§ único - A Divisão de Fazenda, poderá determinar a instalação de feiras à título de experiência, com a denominação de "provisórias", e que serão tornadas efetivas de acordo com o resultado obtidos.

Art. 3º - As "Feiras-Livres" serão, organizadas e divididas em setores, observando-se à facilidade do público e o agrupamento dos artigos da mesma espécie.

Art. 4º - As "Feiras-Livres" serão declaradas extintas pelo Chefe da Divisão de Fazenda, quando se realizarem por doze (12) vezes consecutivas, com numero menor de vinte barracas e tabuleiros.

Art. 5º - As "Feiras-Livres" funcionarão obedecendo as seguintes normas:



a) - Terão início às seis horas e terminarão às doze horas.

b) - O descarregamento e a arrumação das barracas, taboleiros e mercadorias, só será permitido à partir de duas horas e terminarão às seis horas excetuando-se comércio de peixe, cuja arrumação será tolerada até às oito horas.

c) - À hora fixada na alínea a deste artigo para a terminação da feira, o feirante locatário ou seus empregados suspenderão imediatamente as vendas, e iniciarão os serviços de desarrumação e encaixotamento, devendo o transporte, de mercadorias, tabuleiros e barracas ficar terminado até as quatorze horas.

CAPITULO II

DO COMÉRCIO, SUA CLASSIFICAÇÃO, BARRACAS ETC.

Art. 6º - O comércio nas "Feiras-Livres", será exercido na conformidade do presente regulamento ficando sujeito a uma tabela de "Preços Máximos" organizada bi-semanalmente pela Comissão de Preços.

§ único - Essa tabela será feita tendo-se em conta os preços correntes nos mercados e no comércio atacadista, e incidirá sobre todos os gêneros de 1ª necessidade e outros artigos, a juízo da Comissão de Preços.

Art. 7º - O comércio nas "Feiras-Livres", obedecerá a seguinte classificação:

I - ALHOS E CEBOLAS: Alhos e cebolas.

II - ARTIGOS DE NATAL: Amendôas, avelãs, castanhas, figos, nozes, passas e sequilhos.

III - ARTIGOS DIVERSOS: Abanos, alimentos para aves, amendoin, anil, artefatos de madeira p/uso caseiro, cera p/assoalho, aveias, azeitonas, azeites, barbante, baunilha, canela, bolsas de aniagem ou palha, baunilha, castanhas de Pará, escovões, chá, chapelões de palha,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III

chocolate em pó, côcos, colorau, conservas em lata, cravo-doce, creolina, cuminho, doce em latas, escovas grossas, espanadores, farinhas alimenticias em pacotes, gelatinas, herva-doce, hervas medicinais, limpadores p/metal, palitos, louro, maizena, mate, mel de abelhas, naftalina, mostarda, palha de aço, papel de embrulho, papel higiênico, pastas p/calçados, peneiras, fósforos, pimenta do reino, ródos, vassouras, sápoleos, tremoços, espanadores e peneiras.

IV - ARTIGOS ESCOLARES - Lapis, almofadas p/carimbos, blocos de papel, bolsas e pastas p/colegiais, brinquedos e pequenos jogos infantis, borrachas, cadernos, canetas e penas de aço, clip's, colchetes de metal, colatudo, compassos, esquadros, estojos de lapis, furadores p/papel, giz, goma, lapizeiras, livros adotados pela instrução municipal, lousas, papel carbono, papel almasso, papel fino, papel impermeavel, papel mata-borrão, raspadeiras, régua, stuck's e tinta de escrever.

V - ARTIGOS P/TOUCADOR - Anéis de fantasia, aparelhos e laminas tipo "Gillete", artigos p/tingir, talco, brilhantinas, broches de fantasia, colafes de fantasia, escovas p/cabelo, óleo p/cabelo, pastas dentifricias, pentes, perfumaria em geral, (p/escala), pinéis p/barba, pintura p/lábios, rosto e sombrancelhas, pó de arroz, porta-sabonetes, pulseiras de fantasia, sabão em pó, com ou sem perfume e sabonetes.

VI - AÇUCAR - Açucar em geral.

VII - AVES, OVOS E PEQUENOS ANIMAIS - Cabritos até dez (10) quilos, coelhos, frangos, galinhas, leitões até dez (10) quilos, marrecos, ovos frescos, patos, perús, pombos.

VIII - BALAS E BISCOITOS - balas, biscoitos, bombons e chocolate solidificado.

IX - CAFÉ EM PÓ - Café moído, chá, chocolate em pó e mate.



X - CAFÉ LIQUIDO: Café, leite e mate, em chicaras ou copos, charutos, cigarros, mingáus, pães com ou sem manteiga, e fósforos a varejo.

XI - CALÇADOS: Alpercatas, chinélos, cordões p/calçado, sandálias, tamancos, tenis e calçados grosseiros em geral.

XII - CEREAIS: Alpiste, arrôz, banha, batatas, ervilhas, farinha de mandioca, feijões, fubá de milho, grão de bico, lentilhas, milho em grão e partido, mistura p/aves, trigoilho.

XIII - CHÁPEUS: Chápeus p/homens e crianças excluindo os chápeus de palha, guardas-chuvas e sombrinhas.

XIV - DOCES: Doces em geral.

XV - FERRAGENS E LOUÇAS: Artigos de ferro-esmaltado e estanhado, de uso caseiro, ferragens, louças em geral excetuadas as de barro, talheres e utensilios de cosinha, vidro, gesso e utensilios caseiros de pó de pedra.

XVI - FLORES ARTIFICIAIS: Flores artificiais, de papel e pano, enfeites de papel e "Abat-jour's".

XVII - FLORES, PLANTAS E SEMENTES: mudas de plantas, flores naturais, plantas em latas, potes ou vasos, e sementes em geral.

XVIII - FRUTAS ESTRANGEIRAS - Frutas importadas em geral.

XIX - LATICINIOS: Creme de leite, sequilho doces a quilo, leite condensado, manteiga fresca, queijos, requeijões e outros derivados do leite.

XX - LOUÇAS DE BARRO: Utensilios exclusivamente de barro.

XXI - MANTEIGA CONGELADA E CAFÉ MOIDO NO PROPRIO AUTOMOVEL: Somente estes gêneros.

XXII - MASSAS E CONSERVAS: Alimentos para aves, azeites, cereais finos em geral (araruta, aveia, canjica, canjiquinha, creme de milho, ervilha, farinha mineira, fubarina, farinha de trigo, fubá-arôz, lentilha, maizena, polvilho, sagú e tapioca), doces em lata e em



pacotes, chá, chocolate em pó, comestíveis em conservas, colorau, cravo, cuminho, farinhas alimentícias em lata ou em pacote, farinha de rosca, fermento, gelatinas, herba-doce, limpador de metais, louro, massas alimentícias, massas de tomate, mostarda, mate, palitos, papel higienico, fósforos, pimenta do reino, queijo tipo "Parmesan", sapóleo e sequilhos.

XXIII - PEIXE : Peixes frescos e salgados crustáceos e moluscos.

XXIV - REFRESCOS: Aguas gazozas e refrescos em geral.

XXV - ROUPAS FEITAS E ARMARINHOS: abotoaduras, agulhas, alfinetes, artigos de bijuteria, artigos d/malha, bolsas, bordados, botões, brincos de fantasia, broches, cadarços, carteiras, camisas de meia, chupeças, cintos, colchetes, colares de fantasia, colarinhos, cortinas, dedais, elasticos, enfeites de aplicação em roupas, escovas, espelhos, fazendas d/algodão, lã e seda, (vendidas a metro), fivelas, fitas metricas, ligas, grampos, gravatas, lãs em fio, lenços, ligas, linhas, meias, pano de rendas, pasta de couro, pentes, pulseiras de fantasia, tesouras, riscos p/bordado, roupas de banho, de cama e mesa, feitas p/homens, mulheres e crianças, suspensórios e travessas p/cabelo.

XXVI - SABÃO: agua sanitaria, anil, creolina, gomas, sapóleo, sabão, sabonetes sem perfume e soda caustica.

XXVII - SALSICHARIA: Carnes defumadas e chispe, linguiças, lombo, orelha e rabo de porco, peixes secos, presuntos, salames e toucinho em geral.

XXVIII - SAL: Sal em geral.

XXIX - VERDURAS: Frutas nacionais, legumes e verduras.

XXX - CHARQUE: Bacalhau, camarões secos, chispe, lombo salgado, orelha e rabo de porco, toucinhos mineiros e paulistas, charque.



§ único - Os feirantes já classificados a ramos de gêneros alimentícios, poderão vender, no período entre 15 de Dezembro à 6 de Janeiro, comestíveis classificados em "Artigos de Natal", sem aumento do espaço já ocupado, mediante, pagamento de taxa extra a critério do Senhor Inspetor de Rendas.

Art. 8º - O comércio será exercido em barracas e taboleiros, os quais só poderão funcionar com uma única matrícula, com a presença do feirante-locatário ou de seus empregados devidamente registrados.

§ 1º - Entende-se por barraca, a armação disposta de maneira, que nela o feirante possa exercer sua atividade interna e externamente. E por Taboleiro a armação disposta de modo que essa atividade só possa ser exercida em sua volta. É indispensável e obrigatório o uso de toldo de lona impermeável para as barracas e taboleiros.

§ 2º - As barracas e taboleiros terão as seguintes metragens:

a) - Barraca para "Gêneros" :

4,5m X 2,5m

(Pé direito: 2,0m.)

b) - Barraca para "Armarinho" etc. :

1,5m X 0,8m

(Pé direito: 2,0m.)

c) - Taboleiros :

1,5m X 0,8m

(Pé direito: 2,0m.)

§ 3º - Não será em caso algum concedido o aumento ou diminuição destas metragens.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATIVIDADES NAS "FEIRAS LIVRES".

Art. 9º - As diversas atividades nas Feiras Livres,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

VII.

serão exercidas nas condições do presente regulamento, e das leis municipais e estaduais em vigor, do seguinte modo.

- a) - Como "Feirante-Locatário" para, negociar nas "Feiras Livres";
- b) - Como empregado, para prestar serviços ao "Feirante-Locatário";
- c) - Como "Carregador" para prestar serviços ao público em geral no transporte de suas mercadorias;
- d) - Como alugador de "Barracas" e "Taboleiros", para fornecimento de barracas e taboleiros aos "Feirantes-Locatários".

Art. 10º - Obtem-se matrículas de "Feirante-Locatário", "Empregado" ou "Carregador", mediante requerimento dirigido à autoridade competente, para o qual serão exigidos:

- a) - Prova de identidade do requerente;
- b) - Atestado de bons antecedentes, passado pela Polícia desta cidade;
- c) - Carteira Sanitária fornecida, pela Saúde Pública, a qual será devolvida após o pagamento dos emolumentos devidos.
- d) - Duas fotografias, de tamanho 3 X 4 cm.
- e) - Autorização do pai, tutor ou responsável, quando se tratar de menores de idade.

§ 1º - Os "Feirantes-Locatários" empregados e carregadores possuirão uma carteira indicativa de sua atividade, fornecida pela Inspeção de Rendas, e visada pelo Prefeito Municipal, pela qual pagarão a título de indenização, importância equivalente ao custo.

§ 2º - Os "Feirantes-Locatários", possuirão uma chapa com a numeração correspondente à sua matrícula, pela qual, também a título de indenização, pagarão uma importância equivalente ao custo.



§ 3º - Os "Carregadores" usarão uma placa indicativa do número do seu registro, fornecida pela Inspetoria de Rendas, pela qual pagarão a exemplo dos parágrafos anteriores uma importância equivalente ao preço de custo.

§ 4º - As carteiras e chapas extraviadas serão substituídas por outras, mediante requerimento escrito, dirigido à autoridade competente, paga a devida indenização, importando o extravio das chapas dos "Feirantes-Locatários" e dos "Carregadores" no cancelamento dos respectivos registros, ressalvados entretanto nos novos registros, todos os direitos adquiridos pelos primitivos.

§ 5º - Para obtenção da carteira de empregado de que trata este artigo, por parte daqueles que não possuam de pronto seus documentos, será concedido o prazo de trinta dias para a apresentação dos mesmos, fornecendo-se ao requerente, uma carteira a título provisório. Excetua-se o documento constante da alínea c, que não será em nenhum caso dispensado.

Art. 11º - As matrículas de "Alugador de barracas e tabuleiros" serão fornecidas de acordo com o resultado de concorrência pública.

Art. 12º - Não serão concedidas matrículas de qualquer espécie, sem prévia informação da seção competente sobre a situação anterior do requerente, subordinada a liquidação do débito registrado a concessão do solicitado.

Art. 13º - Por falecimento do "Feirante-Locatário", poderá a matrícula ser transferida para seus herdeiros (pai, esposa e filhos), de vez que o falecido esteja em dia com os seus pagamentos e desde que o requerimento do interessado tenha entrado dentro de trinta dias a contar da data em que se verificar o óbito.

Art. 14º - As atividades nas "Feiras-Livres", serão exercidas: Pelo "Feirante-Locatário" na matrícula de sua propriedade; pelos "Empregados" nas matrículas do "Feirante-Locatário" em que estiver registrado; pelos "Carregadores" em serviços de transportes solicitados





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

F-0910

9

IX.

pelo público e pelos "Alugadores de barracas e tableiros" de conformidade com os contratos existentes os quais terminados não poderão mais ser renovados.

§ 1º - Quando os empregados tiverem necessidade de mudar de "Feirante-Locatário", comparecerão, com a respectiva carteira à Inspetoria de Rendas, onde depois, de tudo anotado em sua ficha individual, será feita a nova anotação de modo claro e preciso, invalidando a anterior. Essa anotação será assinada pelo funcionário que a fizer, sobre o selo de expediente devido nos requerimentos comuns, conferidas pelo Inspetor de Rendas. Igual providência será tomada quando se der o extravio de chapa de "Feirante-Locatário" para o qual estiver registrado.

§ 2º - As carteiras de "Carregador" serão visadas pelo Chefe da Divisão de Fazenda trimestralmente e terão o registro respectivo cassado se deixarem de apresentá-la para aquela formalidade até o décimo quinto dia do trimestre seguinte.

Art. 15º - Os pedidos de baixa dos registros serão feitos mediante requerimento escrito obedecendo as seguintes normas:

a) - Quando o "Feirante-Locatário" pelo seu próprio punho.

b) - Quando de "Empregado" pelo "Feirante-Locatário", rela-

tivamente as suas matrículas para quais o empregado estiver registrado e ainda pelo próprio quando não mais desejar exercer suas atividades.

c) - Quando do "Carregador", pelo próprio.

§ 1º - Em todos esses casos será obrigatória a juntada dos respectivos documentos expedidos pela Inspetoria de Rendas.

§ 2º - Nos casos do pedido de que trata a alínea a deste artigo, quando o empregado deixar de comparecer a Inspetoria de Rendas, por mais de noventa dias para registrar-se para outro "Feirante-Locatário", serão cancelados definitivamente seus registros.



Art. 16º - A colocação das barracas e taboleiros nas "Feiras Livres" obedecerá ao critério de antiguidade, devendo ser observado o espaço mínimo de cinquenta (50) centímetros entre as diversas barracas e taboleiros, para facilidade do trânsito público.

§ único - A antiguidade de que trata o presente artigo será apurada pelo cômputo dos dias de funcionamento verificado na mesma espécie de negócio e feira consecutiva e respectiva.

Art. 17º - Fica assegurado a atividade nas "Feiras-Livres" aos Consórcios, Sindicatos e Cooperativas de Produção ou Associação Rural, quando sediadas no Município, distribuidores dos produtos exclusivamente de seus associados, cujo comércio seja permitido no presente regulamento, gozando dos favores das leis que regem e regulam essas entidades.

§ único - Nesses casos as matrículas somente serão concedidas quando tais organizações façam um de seus membros diretores, cumprindo as exigências contidas no artigo 10º, suas alíneas e parágrafos deste regulamento.

Art. 18º - As matrículas para o comércio contidas nos números IV, V, VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XX, XXIV e XXV do artigo 7º deste regulamento, ficam obrigados a negociar em série completa.

§ 1º - Não estão compreendidas no presente artigo as "Feiras-Provisórias".

§ 2º - São obrigadas a funcionar em todas as feiras as matrículas para os comércios previstos nos números III, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXVIII, e XXX do citado artigo 7º.

§ 3º - As exigências contidas neste artigo e no parágrafo anterior só se aplicam as matrículas concedidas após a publicação deste regulamento.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS OBRIGAÇÕES DOS QUE EXERCEM ATIVIDADES NAS "FEIRAS-LIVRES" E DA REPRESSÃO AOS INFRATORES.

Art. 20º - São obrigações comuns a todos os que exercem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

F-0912

XI.

atividades nas "Feiras-Livres", as discriminações nos números que se seguem. A transgressão destas obrigações será punida com as penalidades especificadas nos respectivos itens.

I - Cumprir o presente regulamento, leis e posturas municipais e estaduais vigentes.

TRANSGRESSÃO: Penas previstas neste regulamento e naquelas leis.

II - Usar de urbanidade e respeito, para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas, das autoridades municipais encarregadas da fiscalização nas "Feiras-Livres".

TRANSGRESSÃO : Multa de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) na primeira; do dobro na segunda; e cassação dos registros respectivos na terceira incidência, quando ficará o infrator impedido de exercer qualquer atividade nas "Feiras-Livres" pelo espaço de um (1) ano. Se se tratar de "Alugador de barracas e tableiros": rescisão do contrato na terceira incidência a juízo do Prefeito.

III - Iniciar e terminar o descarregamento de barracas, tableiros e mercadorias, e a arrumação das mesmas dentre das horas regulamentares, bem como observar o disposto na alínea g do artigo 5 deste regulamento.

TRANSGRESSÃO : Multa de R\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) e o dobro nas reincidências.

IV - Tratarem-se com urbanidade e respeito mutuo, de modo a evitar qualquer perturbação no funcionamento das "Feiras-Livres".

TRANSGRESSÃO : Multa de R\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) e o dobro nas reincidências.

V - Só exercer suas atividades de acordo com os documentos expedidos pela Inspeção de Rendas.

TRANSGRESSÃO: Multa de R\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) e o dobro nas reincidências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

F-0913

12

XII.

VI - Ter em seu poder, para exhibir perante a fiscalização, quando exigidos, os documentos que os habilitem para o exercício de suas atividades.

TRANSGRESSÃO : Multa de ₧ 50,00 (cincoenta cruzeiros) e o dobro nas reincidências.

Art. 21º - São obrigações peculiares, aos "Feirantes-Loctários" e aos "Empregados", puníveis nas mesmas condições do art.20 "infin".

I - Possuir em suas barracas ou taboleiros, balanças, pesos e medidas (conforme o gênero de comércio) sem vicio ou alteração com que possa lesar o comprador.

TRANSGRESSÃO : Multa de ₧ 500,00 (quinhentos cruzeiros), o dobro na reincidência e cancelamento dos registros na 3a. incidência.

II - Pesar e medir as mercadorias com toda a exatidão, não usando de qualquer artifício para ludibriar o comprador.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₧ 200,00 (duzentos cruzeiros) do dobro na segunda, e cancelamento dos registros na terceira incidência, com proibição para obtenção de novos, pelo prazo de um ano.

III - Não vender gêneros e nem te-los expostos à venda quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₧ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e proibição definitiva para a obtenção do registro de feirante.

IV - Ter em suas barracas ou taboleiros, balanças e jôgo de pesos completos e medidas devidamente aferidos.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₧ 50,00 (cincoenta cruzeiros) e o dobro nas reincidências.

V - Não vender mercadorias, nem te-las expostas a venda, desde que não constem da classificação do comércio respectivo.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₧ 50,00 (cincoenta cruzeiros) além de apreensão da mercadoria.

VI - Colocar suas barracas e taboleiros nos lugares que lhe competir, ou para os quais tenham sido designados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

XIII.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 50,00 (cincoenta cruzeiros) e o dobro nas reincidências.

VII - Desarmar suas barracas e taboleiros com que comerciam suas vendas antes da hora prevista para encerramento da feira.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 50,00 (cincoenta cruzeiros), e o dobro nas reincidências.

VIII - Não jogar lixo na via pública, ou nas imediações de suas barracas e taboleiros.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 50,00 (cincoenta cruzeiros).

IX - Observar nas vendas os preços constantes da Tabela de Preços Máximos de que trata o artigo 6º deste regulamento.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 50,00 (cincoenta cruzeiros). Nas reincidências a multa será equivalente, ao dobro da multa anterior.

X - Ter em suas barracas e taboleiros, em lugar bem visível, impressa em letras de um (1) centímetro de altura, a Tabela de Preços Máximos de que trata o artigo 6º deste regulamento.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 50,00 (cincoenta cruzeiros).

XI - Ter em suas barracas e taboleiros um receptáculo destinado a guarda de lixo e de quaisquer detritos provenientes de seu gênero de comércio.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 30,00 (trinta cruzeiros) e o dobro nas reincidências.

XII - Ter em lugar bem visível a chapa de matrícula e a guia de locação correspondente ao mês em curso.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 50,00 (cincoenta cruzeiros).

XIII - Ter em todas as mercadorias sujeitas à venda, uma etiqueta bem visível, em folha de "Flandres" indicando o preço e a unidade da venda, em caracteres de três (3) centímetros pelo menos, no anverso e reverso.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 20,00 (vinte cruzeiros).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

14  
XIV.

XIV - Trocar qualquer mercadoria, e quando não fôr possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no decorrer da mesma feira, e fique apurada a sua procedência.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 20,00 (vinte cruzeiros).

XV - Manter sempre os pratos das balanças em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadorias.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 200,00 (duzentos cruzeiros).

XVI - Os que venderem a retalho, queijos, salames, doces e frutas que possam ser ingeridos sem cozimento, deverão ter em suas barracas e taboleiros, pequenas vitrinas, de maneira a isola-las do pó e das moscas.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 100,00 (cem cruzeiros) e o dobro nas reincidências.

XVII - Os que venderem biscoitos e farinha de mandioca deverão ter estes gêneros em latas, caixas, ou pacotes fechados, sendo proibida a abertura destes últimos para venda a granel.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 100,00 (cem cruzeiros).

XVIII - Os que comerciarem em laticínios, salsicharia ou charque, deverão forrar suas barracas ou taboleiros com pano ou papel branco.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 20,00 (vinte cruzeiros).

XIX - Não exceder a metragem consignada na sua guia de locação.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 20,00 (vinte cruzeiros).

XX - Não procurar atrair o fregues, estando o mesmo na barraca ou taboleiro do seu concorrente vizinho.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 20,00 (vinte cruzeiros).

XXI - Não apregoar as mercadorias com algazarra ou usar de dizeres ofensivos ao decôro público.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₳ 20,00 (vinte cruzeiros).

XXII - Arrumar mercadorias de forma a não dificultar o trajeto e não causar danos e sempre dentro do perimetro de sua barraca.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

XV.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₡ 20,00 (vinte cruzeiros).

XXIII - Manter em rigoroso estado de limpeza as barracas, taboleiros e artigos expostos à venda.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₡ 20,00 (vinte cruzeiros).

XXIV - Não envolver as mercadorias que pela natureza, necessitem de cuidados especiais de higiene, em jornal ou papel inadequado.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₡ 20,00 (vinte cruzeiros).

XXV - Usar roupão branco, cujo comprimento deve atingir os joelhos, e as mangas os cotovelos, gorro ou chapéu da mesma cor, sempre em condições de rigorosa limpeza.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₡ 20,00 (vinte cruzeiros).

XXVI - Não conservar os pesos nos pratos das balanças, terminada a pesagem das mercadorias.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₡ 200,00 (duzentos cruzeiros).

XXVII - Apresentarem-se calçados, não sendo permitido no entanto o uso de tamancos senão para os que negociarem com peixe, e distintamente a todos os matriculados em dias de chuva.

TRANSGRESSÃO: Multa de ₡ 10,00 (dez cruzeiros).

§ 1º - No cumprimento das disposições deste artigo, observar-se-á sempre e demonstrar-se-á com clareza, a quem cabe a culpa da infração cometida, apreendendo-se a carteira do infrator, além da chapa de matrícula. O "Feirante-Locatário" será sempre responsável pelo pagamento das multas.

§ 2º - A infração ao disposto no nº I deste artigo e no nº II do artigo 20º deste Regulamento, será verificada, em flagrante na presença de duas testemunhas, por um funcionário a serviço da Inspeção de Rendas, que lavrará o competente auto. Quando se tratar de infração ao nº I deste artigo, será também lavrado o auto de apreensão dos objetos alterados ou viciados.

§ 3º - Nas demais infrações serão expedidas notificações que terão o prazo de quarenta e oito horas a contar da data em que foram lavradas, por interposição de recurso, sendo de dez dias o prazo para



pagamento das multas, sob pena de ser o funcionamento da matrícula impedido.

§ 4º - As infrações serão apuradas nos casos de notificação mediante reclamação fundamentada do público.

§ 5º - Nos casos de interposição de recurso, o pagamento das multas será obrigatório dentro do prazo, de quarenta e oito horas após o indeferimento do processo. Nos casos de cassação de matrícula, o recurso não terá ação suspensiva. Em todos os recursos será sempre informada a situação do infrator quanto as faltas anteriormente cometidas.

Art. 22º - O "Feirante-Locatário" está ainda obrigado, sob pena de multa e aplicação de providências corretivas, as seguintes prescrições:

I - Não comparecer em feira para a qual não esteja devidamente registrada a sua barraca ou taboleiro.

TRANSGRESSÃO: Multa de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) além do fechamento da barraca ou taboleiro.

II - Não permitir em sua barraca ou taboleiro a atividade de pessoa não legalizada ou devidamente registrada na Inspeção de Rendas.

TRANSGRESSÃO: Multa de R\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) e o dobro nas reincidências.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 23º - As taxas de locação nas "feiras-livres" serão cobradas mensal e adiantadamente pela Inspeção de Rendas, não sendo permitida em hipótese alguma, a atividade, dos que tenham os pagamentos atrasados por mais de quarenta e oito horas.

§ 1º - O atraso de pagamento das taxas de locação, ou de outras previstas neste regulamento, e leis em vigor determinará o cancelamento sumário dos registros respectivos.

§ 2º - Todos os pagamentos em atraso, satisfeitos dentro do prazo acima estipulado, serão acrescidos da taxa de preempção.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

F-0718  
17  
XVII.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo será registrado o débito do responsável, e será proibido o funcionamento de sua matrícula.

Art. 24º - A Inspetoria de Rendas poderá apreender, para ser substituída, qualquer carteira de matrícula, que se encontre em mau estado de conservação, impedindo a sua legibilidade, ou contendo folhas soltas, emendas ou razuras, paga a indenização devida.

Art. 25º - As locações nas "Feiras-Livres" serão cobradas do primeiro ao décimo dia útil, de acôrdo com a tabela organizada pela Inspetoria de Rendas.

§ único - Os interessados ficam obrigados a comparecerem à Inspetoria de Rendas no prazo de quarenta e oito horas, para registram os recibos de locação, prazo esse a contar da data do pagamento.

Art. 26º - Os feirantes que se sentirem prejudicados nos seus direitos, poderão representar por petição escrita á autoridade competente.

Art. 27º - O Chefe da Divisão de Fazenda, orientará o público consumidor, mostrando as vantagens do seu abastecimento, nas "Feiras-Livres".

Art. 28º - São competentes para lavratura de Autos de flagrante e apreensões e expedição de notificações, desde que exibam documentos comprobatórios de suas atividades fiscais, além dos funcionários que já têm tais atribuições, os que forem para tal fim designados pelo Inspetor de Rendas, de acôrdo com as necessidades de serviço.

Art. 29º - Serão mantidas as atuais colocações de barracas e taboleiros, e, no caso de mudança obrigatoriamente, será esta feita por ordem de antiguidade, cabendo aos mais antigos as melhores colocações; havendo porém, dúvidas por parte da autoridade competente encarregada da mudança sôbre a antiguidade, de qualquer matrícula, será feita a arrumação pelo número da respectiva chapa, cabendo ao "Feirante-Locatário", que se julgar prejudicado usar a faculdade conferida pelo artigo 26º deste regulamento.



Art. 30º - Para o fiel cumprimento das disposições deste regulamento, a Divisão de Fazenda, terá a colaboração das outras repartições desta Prefeitura, quando necessário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 31º - Ficam revigoradas todas as matriculas existentes nesta data, e mantidos os direitos em cujo gozo se encontram os seus possuidores, ressalvadas porém as exigências aqui feitas, as quais serão cumpridas dentro de trinta dias a contar da publicação deste regulamento.

§ 1º - Dentro do prazo estipulado por este artigo, ficará o "Feirante-Locatário" obrigado a declarar, em petição escrita, o que digo em qual gênero desejará comerciar.

Art. 32º - Dentro de noventa dias a contar da data deste regulamento, proceder-se-á a revisão das matriculas existentes, fazendo-se o fornecimento das chapas respectivas, mediante a indenização devida. Anualmente far-se-á a revisão das matriculas, procedendo-se a substituição das chapas como consta deste artigo.

Art. 33º - As matriculas nas "Feiras-Livres" são intransfereíveis de "motu-proprio", podendo ser cassada a qualquer tempo sem que assista ao "Feirante-Locatário", direito à indenização de qualquer espécie.

Art. 34º - As matriculas que exploram, o comércio constante dos números V, XI, XIII, XV, XVI do artigo 7º deste regulamento, só poderão funcionar com a presença do "Feirante-Locatário".

§ 1º - A infração ao disposto neste artigo importará na multa de \$ 100,00 (cem cruzeiros), o dobro na segunda vez e cancelamento dos registros na terceira incidência.

§ 2º - As matriculas tratadas no presente artigo, é assegurado o direito contido no artigo 13º deste regulamento.



Art. 35º - O Prefeito Municipal regulará por proposta do Chefe da Divisão de Fazenda os possíveis casos omissos deste regulamento, e quando se tratar de infração não prevista poderá determinar a aplicação de multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) à Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

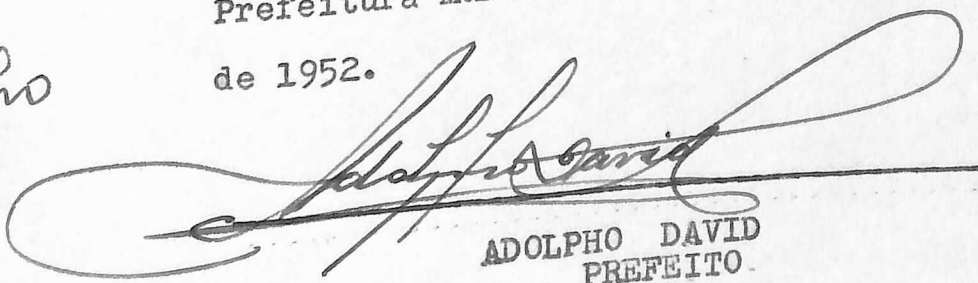
Art. 36º - A fiscalização manterá em sua barraca, instrumentos necessários a verificação de pesos e medidas: Balança, litro e metro, inclusive tabela de preços onde o público poderá verificar a exatidão dos artigos adquiridos.

§ único - O aferidor ficará na obrigação de revisar mensalmente os objetos sujeitos a aferição não podendo entretanto cobrar quaisquer taxas, a não ser a 1ª aferição normal em cada ano, respondendo subsidiariamente com o feirante em qualquer fraude verificada quanto a pesos e medidas ou vícios de balanças.

Art. 37º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 31 de  
de 1952.

*Julho*

  
ADOLPHO DAVID  
PREFEITO